



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 669/93/7

DISPÕE SOBRE: A LEI DO SILÊNCIO

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º - No perímetro urbano não será permitido:

- I - Funcionamento em volume alto e perturbador do silêncio, de rádios, eletrolas, aparelhos de televisão, orquestras e semelhantes;
- II - A permanência de motores estacionários cujo ruído vá além dos limites da propriedade onde estiverem estacionados;
- III - Funcionamento de serras, britadores e outros aparelhos que produzam barulho além dos limites da própria indústria ou oficina;
- IV - O tráfego de veículos com escapamento aberto ou sem silencioso e o uso abusivo de buzinas;
- V - A queima de fogos de estampidos tais como bombas e rojões;
- VI - Todo e qualquer barulho que pela intensidade atente contra o bem estar e sossego público;
- VII - Orquestra ou semelhantes deverão em prazo hábil tirar alvará na Prefeitura Municipal, com especificação.

ARTIGO 2º - É permitido o uso de auto-falantes nos comícios políticos observadas as leis eleitorais, nas festividades cívicas, religiosas ou esportivas e nos próprios onde houver necessidade de comunicação interna a saber:

- a) - para ampliar o som nos comícios políticos, desfiles e manifestações públicas permitidas por Lei, e;
- b) - quando instalados nas estações rodoviárias e ferroviárias, templos religiosos e salões de festas na parte interna dos prédios de forma que o som não ultrapasse o limite do prédio onde estiverem funcionando os aparelhos.

§ 1º - É também permitido o serviço de publicidade ambulante por Auto-Falantes instalados em veículos motorizados e apropriados, desde que tenham sido licenciados, observados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

seguintes requisitos:

- a)- prova de possuir alvará para realizar tal serviço;
- b)- prova de estar quites com os cofres municipais, estaduais e federal.

§ 2º - Não será permitido a transferência da licença concedida , devendo esta ser cassada após duas reincidências por infração desta Lei.

§ 3º - O serviço de auto-falantes de publicidade comercial, admitidos no parágrafo primeiro não poderá funcionar antes das 8:30 (oito horas e trinta minutos) e nem depois das 17:00 (dezessete horas) e deverão ser desligados os aparelhos de som a 100 metros das Escolas, Hospitais, Sede do Governo Municipal, Repartições Públicas e Templos Religiosos.

ARTIGO 3º - Após as 22 (vinte e duas horas) até as 8 (oito horas) da manhã, é proibido todo e qualquer ruído que perturbe a tranquilidade e o sossego público.

ARTIGO 4º - É expressamente proibida a publicidade ambulante aos domingos e feriados.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal poderá substabelecer convênio com a Polícia Civil e Militar, para aplicação desta Lei.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal determinará o fechamento sumário de auto-falantes de qualquer tipo, em funcionamento e cancelará todo e qualquer alvará ou licença existente em desacordo com esta Lei.

ARTIGO 7º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, será aplicada multa de um salário mínimo e no caso de reincidência será aplicada nova multa de um salário mínimo e interdição dos aparelhos causadores de sons ou ruídos.

§ UNICO - No caso de estabelecimento comercial ou industrial, após a segunda infração, será suspensa a licença de funcionamento por tempo determinado nunca superior a 30 (trinta) dias no primeiro caso e 06 (seis) meses na reincidência.

segue fls.03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
gadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 20 de agosto de 1.993.

JALÓN BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA EM DATA SUPRA.

ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária